RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.605 - SE (2019/0364132-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GIAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

O recorrente acoima de ilegal o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 201929462, em que **foi mantida a decisão que determinou a produção antecipada de provas**.

A defesa alega que a decisão que acatou o pedido de antecipação de produção de provas, feito pelo Ministério Público local, é carente da devida fundamentação concreta, de modo que o mero decurso do tempo ou a alegação de esquecimento das partes não autoriza o ato.

Requer, liminarmente, a cassação "da decisão que determinou a produção antecipada de provas, determinando a nulidade desta e ao desentranhamento de eventual produção antecipada produzia nos autos, bem como a nulidade dos demais atos subsequentes" (fl. 76).

Verifico que a inicial do *writ*, que deu origem a este recurso, não veio acompanhada de documento necessário que comprove o alegado constrangimento ilegal, **a saber a cópia da decisão que determinou a produção antecipada de provas**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a ré.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado, como no caso (Defensoria Pública), apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0F67A25-E20A-4DFC-97A2-CB9E5332ADDB

> mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. *Habeas corpus* não conhecido. (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este recurso em habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga a peça faltante, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0F67A25-E20A-4DFC-97A2-CB9E5332ADDB